

## **MERCOSUL/GMC/RES. N° 51/15**

### **PAUTAS DE REGULAÇÃO MÍNIMA A SEREM ADOTADAS PELOS SUPERVISORES FINANCEIROS PARA A PREVENÇÃO À LAVAGEM DE DINHEIRO E O FINANCIAMENTO DO TERRORISMO**

**TENDO EM VISTA:** O Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e a Resolução N° 53/00 do Grupo Mercado Comum.

#### **CONSIDERANDO:**

Que dentre as medidas a serem adotadas com vistas à harmonização das normas legais e regulamentares relativas aos sistemas financeiros dos Estados Partes, se considera conveniente estabelecer pautas de regulação mínima para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo no MERCOSUL.

Que a Resolução GMC N° 53/00, em seu artigo 4, estabelece que essa Regulação Mínima poderá ser objeto de nova análise e revisão quando existam circunstâncias que aconselhem um aperfeiçoamento da mesma para os fins da prevenção à lavagem de dinheiro.

Que os Estados Partes analisaram e revisaram as pautas de Regulação Mínima e entendem que existem novos requisitos para a prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo, em especial as recomendações internacionais e a metodologia de avaliação de seu cumprimento elaboradas pelo Grupo de Ação Financeira (GAFI), assim como também os documentos emitidos pelo Grupo de Ação Financeira da América Latina (GAFILAT) e o Grupo de Ação Financeira do Caribe (GAFIC).

Que, pelo exposto, resulta imprescindível a adequação da regulação a ser adotada pelos organismos com competências de regulação/supervisão das instituições financeiras dos Estados Partes sobre a matéria.

#### **O GRUPO MERCADO COMUM RESOLVE:**

Art. 1° - Os Organismos de Regulação/Supervisão dos Estados Partes na matéria de prevenção à lavagem de ativos e financiamento do terrorismo (doravante denominados Organismos de Regulação/Supervisão) devem exigir das instituições financeiras sob sua competência, segundo definição do GAFI e considerando as legislações internas de cada Estado Parte, com relação tanto às operações locais e internacionais que estão autorizadas a realizar com residentes ou não residentes, a adoção em seus procedimentos e controles internos das seguintes medidas:

- a- Identificar a todo cliente, pessoa física ou jurídica, com o qual estabelece de maneira ocasional ou permanente uma relação comercial ou de negócios, de caráter financeiro, econômico ou comercial, obtendo, a partir da aplicação de um enfoque de riscos, a informação e as constâncias pertinentes assim como também os antecedentes adequados sobre sua solvência e situação patrimonial, econômica e financeira, verificando por meios fidedignos a autenticidade das fontes de informação e documentação apresentada;
- b- Adotar todos os cuidados para que não exista anonimato em qualquer operação, devendo identificar não somente o cliente direto da instituição financeira mas também o beneficiário final da operação ou o executor da mesma;
- c- Identificar com precisão o propósito da relação de negócios, a natureza de todas as operações que realize e a correspondência com seu perfil de cliente;
- d- Assegurar, no caso da utilização de terceiros para dar cumprimento ao previsto precedentemente, a obtenção imediata dos dados necessários para a identificação do cliente e qualquer outra documentação relevante em relação ao dever de devida diligência, mantendo a responsabilidade do atuado;
- e- Manter atualizada a informação e documentação requeridas com vistas ao previsto precedentemente, em registros de fácil acesso e disponibilidade para a autoridade competente, no início da relação, durante a vigência da mesma, e pelo menos cinco anos, ou mais segundo o estabelecido na legislação interna de cada Estado Parte, a partir da finalização de dita relação, a fim de possibilitar a reconstrução das transações e a identidade do cliente, qualquer que seja a moeda em que se realize;
- f- Implementar um programa de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo que compreenda políticas, procedimentos e controles internos consistentes, baseados no risco. O programa deve incluir ademais, a definição de uma apropriada política de seleção e capacitação contínua dos funcionários e empregados;
- g- Designar Diretor de Cumprimento um funcionário de alto nível na instituição financeira, responsável pelo cumprimento efetivo das obrigações mencionadas no item precedente;
- h- Comunicar a sua respectiva Unidade de Informação/Inteligência Financeira fatos ou operações concretizadas ou não, que apresentem indícios relacionados com a lavagem de dinheiro, financiamento do terrorismo ou de todas aquelas atividades delituosas que poderiam constituir delitos determinantes da lavagem de ativos;

- i- Implementar um sistema de gestão baseado no risco, que permita aplicar procedimentos reforçados de monitoramento para clientes que o mereçam e que, ainda, habilite a estabelecer requerimentos simplificados de devida diligência para as categorias de clientes de menor risco, favorecendo a inclusão financeira;
- j- Verificar que os clientes não se encontrem incluídos nas listas de terroristas e organizações terroristas emitidas pelo Conselho de Segurança das Nações Unidas ou com base em suas resoluções no início e durante a relação comercial, informando às autoridades competentes no caso de detectar fundos ou ativos pertencentes às pessoas incluídas em ditas listas;
- k- Conservar e deixar por escrito, à disposição dos supervisores ou das autoridades competentes por um mínimo de 5 anos ou mais, os resultados das análises das operações atípicas concretizadas ou não pelas instituições financeiras, segundo o estabelecido na legislação interna de cada Estado Parte;
- l- Identificar o cliente que se enquadre na categoria PPE/PEP (Pessoa Politicamente Exposta; Pessoa Exposta Politicamente) para as quais deve se realizar um monitoramento contínuo e reforçado das transações, a fim de conhecer a origem dos fundos. No caso dos PPE/PEP estrangeiros o início da relação deve ser aprovado pela alta gerência;
- m- Identificar e examinar as operações, que realizem os clientes quando se deem circunstâncias de injustificada complexidade, de montantes inusualmente elevados, de modalidades não habituais ou que não apresentem justificção econômica ou jurídica;
- n- Examinar atentamente as operações com pessoas e instituições financeiras situadas em países que não aplicam ou aplicam inadequadamente as Recomendações do GAFI.
- o- Reforçar os procedimentos de monitoramento de produtos ou operações efetuadas por meio de novas tecnologias, que possam favorecer o anonimato. Adotar procedimentos específicos para mitigar os riscos associados às relações de negócios ou operações efetuadas sem a presença física do cliente.
- p- Obter informações suficientes para a compreensão da natureza das atividades e a reputação das instituições financeiras no exterior, com as quais mantenha relação de correspondência bancária, certificando que estão sujeitas a supervisão e que tenham adotado sistemas de monitoramento e controles compatíveis com os padrões internacionais. Obter aprovação da alta gerência para o início da relação. Não estabelecer relações de correspondência no exterior com banco de fachada ou com instituições financeiras que permitam que suas contas sejam utilizadas por este tipo de entidades.

- q- Assegurar que as filiais, sucursais ou agências no exterior estejam sujeitas aos mesmos princípios aplicados localmente ou bem superiores aos estabelecidos localmente, especialmente quando estejam localizadas em países que não cumprem suficientemente as Recomendações do GAFI. Na medida em que as leis locais não o permitam, este fato deve ser comunicado ao supervisor do país de origem.
- r- Incluir informações precisas, que permitam identificar, registrar e conservar toda informação vinculada com o/os ordenante(s), com o/os destinatário(s); e, o/os beneficiário(s), das operações de transferências de fundos recebidas ou remetidas (nome, endereço, dados da conta), garantindo que essas informações de identificação estejam incluídas em toda a cadeia de pagamentos.

Art. 2º – Os Organismos de Regulação/Supervisão devem adotar as seguintes medidas:

- a. Promover que as instituições financeiras autorizadas a operar e sobre as quais exerçam funções de supervisão, apliquem efetivamente as Recomendações e documentos do GAFI/GAFILAT/GAFIC;
- b. Incluir o enfoque baseado em risco na supervisão das instituições financeiras sob sua competência, assim como a promoção da inclusão desse enfoque na regulação que se emita;
- c. Deter poderes suficientes para inspecionar as instituições financeiras e requerer qualquer informação e documentação que sejam consideradas necessárias para assegurar o cumprimento das exigências na matéria de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
- d. Aplicar as sanções administrativas adequadas no caso de descumprimento da normativa sobre a matéria;
- e. Promover a aprovação de uma lei estabelecendo que as instituições financeiras e suas representantes estejam protegidos contra qualquer responsabilidade civil, criminal ou administrativa, pela violação de qualquer regra de segredo, quando de boa-fé efetuarem relatos de operações suspeitas à Unidade de Informação/Inteligência Financeira;
- f. Promover a aprovação de uma lei que proíba aos Sujeitos Obrigados a divulgação às pessoas envolvidas ou a terceiros das investigações e os relatos de operações suspeitas de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo;
- g. Adotar medidas para impedir o estabelecimento ou a continuidade da operação de bancos de fachada em seu território;
- h. Realizar os melhores esforços para buscar a promoção da cooperação internacional com suas contrapartes estrangeiras, facilitando o intercâmbio de informação no marco das tarefas de supervisão a seu encargo;
- i. Adotar procedimentos adequados tendentes a evitar que criminosos e seus cúmplices adquiram participação significativa ou ocupem funções de direção em instituições financeiras;
- j. Estabelecer diretrizes que permitam o retorno de informação às instituições financeiras a respeito de tendências ou novas operações com o objetivo de

- contribuir para a melhora de seus sistemas de prevenção à lavagem de dinheiro e/ou financiamento do terrorismo;
- k. Buscar que as pessoas físicas e jurídicas que prestam qualquer serviço alternativo de transmissão de dinheiro ou valores devam ser previamente autorizadas ou registradas, devendo observar as Recomendações e documentos do GAFI/GAFILAT/GAFIC e estejam sujeitas a sanções administrativas adequadas em caso de descumprimento;
  - l. Manter estatísticas relacionadas com as informações resultantes da atividade de supervisão das instituições financeiras.

Art. 3º - Os Organismos de Regulação/Supervisão devem promover políticas tendentes a alcançar a maior efetividade do sistema de supervisão.

Art. 4º - Os Organismos de Regulação/Supervisão devem adotar os procedimentos e canais de cooperação mediante os quais contribuirão à prevenção da lavagem de dinheiro e o combate do financiamento do terrorismo, no âmbito de suas competências e conforme sua legislação interna.

Art. 5º - Os Organismos de Regulação/Supervisão devem observar os seguintes princípios para a autorregulação do sistema financeiro:

- a. Obter o compromisso das instituições financeiras no processo de implementação de medidas concernentes à prevenção da lavagem de dinheiro e do financiamento do terrorismo, preservando a imagem das próprias instituições de cada Estado Parte;
- b. Promover a divulgação de listas de exemplos de operações potencialmente suspeitas, complementando a informação oficial.

Art. 6º - Esta Regulação Mínima poderá ser objeto de uma nova análise e revisão quando existam circunstâncias que aconselhem um aperfeiçoamento da mesma.

Art. 7º - Revogar a Resolução GMC N° 53/00.

Art. 8º - Esta Resolução deverá ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Partes antes de 31/V/2016.

**C GMC – Assunção, 25/XI/15**